



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares; anunciam-se gratuitamente

| ASSINATURAS       |           |                          |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 80\$      | » . . . . . 48\$         |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | » . . . . . 48\$         |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | » . . . . . 48\$         |

Avviso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annulos (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 10:757** — Regula a situação dos antigos operários que transitaram para as fábricas da Companhia Portuguesa de Fósforos em virtude do contrato de 25 de Abril de 1895.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 10:758** — Extingue os batalhões de sapadores de caminhos de ferro e de telegrafistas de campanha — cria outras unidades em sua substituição.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 4:403** — Manda passar definitivamente à Direcção dos Serviços Marítimos o pessoal da Direcção das Construções Navais nela actualmente destacado e todo o pessoal operário da oficina de máquinas que de futuro seja requisitado.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Nova publicação**, rectificada, do artigo 3.º do decreto n.º 10:646, que criou em Vila Real de Santo António uma escola industrial e comercial.

### Ministério das Colónias:

**Rectificações ao decreto n.º 10:701**, que aprovou o regulamento para a pesquisa e exploração de pedras preciosas no território sob a administração da Companhia de Moçambique.

### Ministério do Trabalho:

**Declaração de terem sido deferidas as reclamações** sobre melhorias de vencimentos ao pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 4:404** — Determina que no 2.º trimestre de 1925 continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279 — Proibe a exportação de determinadas mercadorias e permite a exportação de outras.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 10:757**

Tornando-se necessário, de harmonia com o disposto na base G da lei n.º 1:770, de 25 de Abril último, regu-

lar a situação dos antigos operários que transitaram para as fábricas da Companhia Portuguesa dos Fósforos, em virtude do contrato de 25 de Abril de 1895, e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da referida lei: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Os antigos operários do fabrico de fósforos que transitaram para as fábricas de Lisboa e Pôrto da Companhia Portuguesa de Fósforos em virtude da cláusula 12.ª do contrato de 25 de Abril de 1895, e que, à data da lei n.º 1:770, se encontravam ao serviço da mesma Companhia, ou que, não o estando, por ela eram subvencionados, serão submetidos à inspecção médica para se averiguar da sua capacidade física para o trabalho.

§ único. As inspecções médicas realizar-se hão nos primeiros oito dias seguintes ao da publicação deste decreto, por duas juntas que funcionarão em Lisboa e Pôrto, respectivamente, para os operários de cada uma das fábricas da referida Companhia. A junta médica de Lisboa será a da Caixa de Aposentações e a do Pôrto será composta de três facultativos nomeados pelo respectivo governador civil, que assistirá às sessões e assinará conjuntamente os correspondentes autos.

**Art. 2.º** Os operários que pelas juntas médicas forem julgados permanentemente incapazes de trabalhar terão direito a um subsídio igual ao que lhes competiria se fôsse pago pela Companhia, o qual lhes será mantido sem alteração enquanto subsistirem as actuais condições de vida.

**Art. 3.º** Os operários que pelas juntas médicas forem dados por aptos para trabalhar serão colocados, à medida que seja possível e conforme as suas aptidões, nos estabelecimentos ou serviços do Estado, circunstância esta que não obstará a regressarem à indústria do fabrico de fósforos se o Governo assim o acordar com as empresas ou sociedades que venham a explorar essa indústria.

§ 1.º Os operários a que este artigo se refere, enquanto não estiverem colocados, têm direito aos seguintes abonos: nos primeiros três meses, a contar de 25 de Abril de 1925, dois terços dos salários que recebiam da Companhia Portuguesa dos Fósforos; nos meses seguintes 50 por cento dos mesmos salários.

§ 2.º Pelo exercício de empregos nos serviços do Estado receberão os operários que nêles forem colocados os salários ou remunerações inerentes a êsses empregos, não podendo, porém, perceber menos de 50 por cento dos salários que percebiam da Companhia Portuguesa dos Fósforos, tendo em atenção as actuais condições de vida.

§ 3.º Os operários que, sem motivo devidamente justificado e atendido superiormente, recusarem a colocação que lhes fôr designada perdem o direito ao abono que estiverem percebendo.

Art. 4.º Para execução do disposto no artigo 1.º, o extinto Commissariado Geral dos Fósforos enviará à Direcção Geral da Contabilidade Pública, no prazo de três dias, a contar da publicação do presente decreto, duas relações nominais dos operários das fábricas de Lisboa e do Porto, de que trata o mesmo artigo, donde constem as idades, tempo de serviço e situação em que se encontravam na Companhia Portuguesa de Fósforos à data em que terminou o respectivo exclusivo.

Art. 5.º Realizadas que sejam as inspecções médicas, a Direcção Geral da Contabilidade Pública enviará à Secretaria Geral do Ministério das Finanças uma relação nominal de todos os operários que forem julgados aptos para trabalhar, a fim de por ali se providenciar quanto ao determinado no artigo 3.º do presente decreto.

Art. 6.º Para realização do pagamento dos subsídios e abonos de que trata este decreto proceder-se há pela forma estabelecida para as classes inactivas e para os servidores do Estado.

§ único. Transitóriamente competirá ao pessoal do extinto Commissariado Geral dos Fósforos o processo das folhas destes subsídios e abonos.

Art. 7.º As juntas médicas de que trata o § único do artigo 1.º funcionarão e serão remuneradas por forma idêntica à estabelecida para o serviço da Caixa de Aposentações.

Art. 8.º Serão abertos no Ministério das Finanças os créditos necessários para ocorrer à satisfação da despesa resultante deste decreto e do decreto n.º 10:742, de 6 de Maio de 1925, e bem assim de quaisquer outras providências adoptadas ou a adoptar em cumprimento da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 10:758

Considerando que o comando e a 1.ª, 5.ª e 7.ª companhias e 1.ª secção de exploração do batalhão de sapadores de caminhos de ferro, e o batalhão de telegrafistas de campanha, foram dissolvidos pelo decreto n.º 10:705, de 20 de Abril último, por haverem cooperado com quasi todo o seu efectivo nos graves acontecimentos dos dias 18 e 19 do mês findo; mas

Considerando, por outro lado, que o exército e o país não podem prescindir no tempo de paz, e durante a guerra, dos importantes serviços de comunicações que aquelas unidades estavam entregues; e

Considerando, por último, que não devem perder-se as honrosas tradições que, durante a guerra de 1914-1916, em África e França, aquelas tropas de engenharia conquistaram com abnegação e valor;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:775, de 30 de Abril último:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os batalhões de sapadores de caminhos de ferro e de telegrafistas de campanha.

Art. 2.º São criados imediatamente em substituição destas unidades:

a) Um batalhão de caminhos de ferro, composto de sete companhias;

b) Um batalhão de telegrafistas, composto de quatro companhias;

c) O serviço radiotelegráfico militar, adstrito ao batalhão de telegrafistas.

Art. 3.ª As 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª companhias do batalhão de caminhos de ferro serão de construção, a 5.ª companhia será de pontes pesadas, a 6.ª companhia será de exploração (composta de quatro secções com organização independente), e a 7.ª companhia será de parque e compreenderá, além do pessoal do estado maior e menor do batalhão, todos os condutores e mais pessoal destinado a mobilização do respectivo parque.

Art. 4.º Em tempo de paz, as companhias do batalhão de caminhos de ferro poderão ser agrupadas segundo as conveniências do serviço ou de aquartelamento.

Art. 5.º A 1.ª e 2.ª companhias do batalhão de telegrafistas será de telegrafia por fios e constituídas respectivamente pelas secções de telegrafia por fios de campanha n.ºs 1 a 5 e 6 a 10; a 3.ª companhia será de telegrafia sem fios e a 4.ª companhia de condutores.

Art. 6.º Anualmente praças escolhidas de telegrafia por fios irão praticar nas estações centrais civis de Lisboa e Porto por períodos nunca inferiores a trinta dias.

Art. 7.º Os batalhões de caminhos de ferro e de telegrafistas terão respectivamente adstritas uma companhia de caminhos de ferro de reserva e uma companhia de telegrafistas de reserva.

Art. 8.º Os efectivos dos batalhões de caminhos de ferro e de telegrafistas e do serviço radiotelegráfico militar serão os que constam dos quadros anexos.

Art. 9.º O pessoal dos extintos batalhões de sapadores de caminhos de ferro e de telegrafistas de campanha será distribuído respectivamente pelas diversas companhias dos novos batalhões.

Art. 10.º Todas as determinações referentes a assuntos quer de ordem administrativa, quer de instrução e preparação para a guerra, relativas ao pessoal e material dos serviços a cargo dos extintos batalhões de sapadores de caminhos de ferro e de telegrafistas de campanha continuam a ser applicáveis respectivamente aos batalhões de caminhos de ferro e de telegrafistas.

Art. 11.º As verbas inscritas no orçamento de despesa para o batalhão de sapadores de caminhos de ferro e batalhão de telegrafistas de campanha passam a ser destinadas respectivamente aos batalhões de caminhos de ferro e de telegrafistas.

Art. 12.º Fica revogado o disposto no decreto n.º 10:706, de 20 de Abril último, e toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.